

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RUSSAS, ESTADO DO CEARÁ.**

FERNANDES CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ de n.º 08.427.381/0001-00, situada na Rua São Francisco 896, Bairro Lagoa do Toco, Município de Russas-CE CEP: 62.900-000, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa V M LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME nos autos do Processo Licitatório de TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2021 – TP, com base nas razões a seguir expostas:

Após análise das Cartas Propostas das empresas concorrentes no Processo Licitatório acima epigrafado, a Empresa V M LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME foi considerada INAPTA em face de sua proposta comercial não se apresentar de maneira compatível com a prevista no Edital.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que a inaptidão de sua proposta trata-se de excesso de formalismo do ente municipal, bem como que tal fato traduz-se em evidente afronta aos Princípios da Razoabilidade, Moralidade e Legalidade Administrativa.

Primeiramente, cumpre destacar que a Lei 8.666/93 confere ao Edital de um processo licitatório o Status de lei, ou seja, o edital tem força legal e vincula todos os atos praticados no decorrer do certame, sendo imutável e suas disposições devem ser rigorosamente cumpridas entre os licitantes. Assim, a aceitabilidade de qualquer ato contrário a este é que se traduz em afronta e fere os Princípios Básicos da Administração Pública.

Desta forma, as razões recursais transcritas no Recurso Administrativo apresentado são infundadas, organizadas fora do contexto e pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente, que demonstra por mais de uma vez o desconhecimento das exigências contidas no edital acerca da apresentação da Proposta Comercial.

Fernandes Construções EIRELI  
Fls. 5.913  
Rubrica  
ADMINISTRADOR  
CNPJ: 08.427.381/0001-00

A cláusula 9.2.2 do edital determina como deve ser o orçamento que o licitante deve apresentar:

*9.2.2. Orçamento(s) detalhado(s), contendo de cada item a especificação do Grupo/Subgrupo/Serviço, a quantidade, a unidade, o preço unitário e o preço total, em algarismo, e o preço Global do orçamento, assinado pelo responsável da Empresa e Engenheiro responsável, contendo ainda:*

*a) Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários a execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão de obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, **BDI**, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessárias à execução dos serviços;*

A forma que a Recorrente apresentou sua planilha orçamentária descumpriu a cláusula acima apontada haja vista que ao multiplicar a quantidade pelo preço unitário informado, o resultado não demonstra o valor real do custo desse serviço para a SEINFRA, já que no preço unitário não consta o BDI.

Desta forma a planilha orçamentária apresentada difere do orçamento elaborado pela Secretária Municipal de Infraestrutura - SEINFRA parte integrante do edital constante no ANEXO 7 – PROJETO BÁSICO, item 3 - Orçamento.

É válido destacar que além de não apresentar os preços unitários com BDI na planilha orçamentária o Licitante/ Recorrente também omitiu o BDI nas composições de preços unitários, mais uma vez descumprindo a cláusula 9.2.2 item "a".

Ressalta-se ainda outro erro na proposta de preço do Licitante/Recorrente qual seja, a não apresentação das composições auxiliares dos serviços constante na planilha orçamentária, o que impossibilita a SEINFRA verificar a exequibilidade dos preços ofertados pelo licitante como também verificar os coeficientes adotados nessas composições.

Diante dos fatos elencados resta demonstrado que o Licitante/Recorrente não apresentou a proposta de preços conforme as exigências do edital, e tal fato não traduz mera formalidade. Outra não deve ser a conduta da Comissão Permanente de Licitação que não seja manter a desclassificação da sua proposta afim de cumprir o que determina a cláusula 9. 11 do edital que dispõe que

9.11 - *Será desclassificada a proposta de preços apresentada em desconformidade com este item.*

Fernandes Construções EIRELI  
Fls. Herberti Fernandes Guedes  
ADMINISTRADOR  
CNPJ: 08.427.381/0001-00

A vinculação ao princípio da Legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. As leis administrativas são de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

O entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.

Fernandes Construções EIRELI  
Fls. Herberto Fernandes Gusdin  
ADMINISTRADOR  
CNPJ: 08.427.381/0001-00

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater-se aos critérios fixados no Edital, evitando o subjetivismo no julgamento.

Desta forma, requer desde já o INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, devendo as exigências editalícias ser mantidas em sua íntegra em respeito às regras ali dispostas as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes do certame.

Russas/CE, 30 de setembro de 2021.

Fernandes Construções Eireli

Pro. Herberth Fernandes Guedes

**FERNANDES CONSTRUÇÕES EIRELI**  
Francisco Herberth Fernandes Guedes  
CPF 909.004.483-34